NOVO REGIMENTO DA ALFANDEGA DO TABACO.

EU EL-REY faço saber, que tendo consideraçaõ á supplica, com que o Provedor, e Deputados da Mesa dos Homens de negocio, que procuraõ o bem commum do Commercio, me representáraõ o deploravel estado, a que se acha reduzido o trafico do Tabaco: E desejando ajuda-lo, de sorte que ao mesmo tempo os Lavradores deste genero se animem a fabrica-lo; os Commerciantes possaõ achar lucro em o extrahirem; e os donos dos Navios, em que he transportado do Brasil a este Reyno, possaõ tambem fazer na carregaçaõ do mesmo genero aquelle justo e honesto interesse, que he necessario para sustentar a navegaçaõ, sem que huns prestem reciprocos impedimentos aos outros, por aquelle mal entendido desejo de mayores avanços particulares, que he de-

 structi-

ſtructivo de todo o Commercio geral, e do bem commum que delle reſulta: Fui ſervido ordenar, que vendo-ſe no Conſelho da Fazenda, e na Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, eſte importante negocio, ſe me conſultaſſem ſobre elle os meyos, que pareceſſem mais proprios, para ſe conſeguirem os referidos fins, e o beneficio, que delles reſultará a meus Vaſſallos, ainda quando para lho conferir foſſe neceſſario cortar-ſe pelos Direitos, que atégora percebeo o meu Real Erario. E conformando-me com as Conſultas dos ditos Tribunaes, e com outros pareceres de Peſſoas do meu Conſelho, que tambem fui ſervido ouvir ſobre eſta materia: Hey por bem ordenar, que daqui em diante os Direitos, Deſpachos, primeiros Preços, e Fretes do Tabaco, ſejaõ regulados, e arrecadados na fórma, que ſerá expreſſa pelos Capitulos ſeguintes:

CAPITULO I.

1 NOs Tabacos, que ſe deſpacharem na Alfandega deſte genero para o contrato geral, e conſumo do Reyno, quanto aos emolumentos dos Officiaes, pagas dos ſerventes, e fórma da entrada e ſahida, ſe obſervará o que vay adiante ordenado. Porêm quanto á importancia dos Direitos de entrada e ſahida; e quanto aos favores dos meſmos Direitos, ſe naõ innovará em couſa alguma o que ſe eſtá praticando, antes pelo contrário ſe cobrará o meſmo, que actualmente ſe cobra, para ſe applicar ás meſmas Eſtaçoẽs, a que atégora ſe applicou na maneira ſeguinte:

2. Cada arroba de Tabaco pagará em tudo por Direitos de entrada, e ſahida, para o meu Real Erario mil ſeis centos e ſetenta e cinco reis e meyo: a ſaber: na entrada mil e duzentos reis para a Alfandega do Tabaco; duzentos reis para a Alfandega do açucar; cento e dez reis para o Comboy, que atégora ſe achava a cargo dos donos dos Navios; trinta reis para o Conſulado; doze reis para as obras; oito reis, e tres quartos mais para o Comboy; ſubſtituîdos no lugar dos cem reis, que atégora ſe pagou por cada rolo; e por ſahida cincoenta reis, ficando abolidos os cem reis que atégora ſe pagavaõ por cada arroba, imaginando-ſe ſómente ſeis arrobas em cada rolo; ſeſſenta e quatro reis de Conſulado, abolindo-ſe os cento e vinte e oito reis, que atégora ſe pagavaõ ao dito reſpeito; e tres quartos de real de Portagem: que tudo junto faz completa a

ſomma

ſomma dos ditos mil ſeis centos e ſetenta e cinco reis e meyo, acima declarados.

3 Pagará mais cada huma das ditas arrobas, por proes, e precalços dos Miniſtros, e Officiaes das Alfandegas; a ſaber: Para o Provedor da Alfandega do dito genero hum real, que ſou ſervido conceder-lhe de novo a titulo de Tara: Para o Provedor da Alfandega do Açucar hum real, ficando abolidos os dez reis, que atégora cobrou de cada rolo: Para os Eſcrivaẽs do meſmo Provedor hum quarto de real, tambem abolido o que atégora recebêraõ de Tara: Para o Feitor da dita Alfandega tres quartos de real: Para o Eſcrivaõ das marcas da meſma hum quarto de real, abolida tambem a outra Tara, que actualmente percebe: fazendo em tudo eſtes proes, e precalços, mais tres reis e hum quarto de accreſcimo.

4 Item álem do referido, cada arroba de Tabaco, que entrar na Alfandega, e della ſahir, pagará mais de ſalarios ás companhias, que coſtumaõ conduzir eſte genero; a ſaber: deſde o Barco até o Armazem cinco reis por entrada, e deſde o Armazem até o Barco indo por agoa, ou até a porta indo por terra, cinco reis por ſahida; bem viſto que o Tabaco em nenhum deſtes dous caſos poderá ſahir da Alfandega, ſem que os conductores o levem pela balança, onde ha de ſer peſado na maneira abaixo ordenada: e pelo trabalho do peſo venceráõ tambem os peſadores meyo real de cada arroba, que for á balança, fazendo eſtes ſalarios mais dez reis e meyo por arroba.

5 Nos Direitos acima declarados ſe naõ comprehende o donativo, que atégora pagava cada rolo; porque a referida contribuiçaõ ſou ſervido que ceſſe a todos os reſpeitos deſde a publicaçaõ deſte Regimento em diante.

CAPITULO II.

1 PElo què reſpeita á fórma do peſo, eſtabeleço que daqui em diante nenhum Tabaco poſſa ſer computado para pagar Direitos nem por calculo imaginario de tantas arrobas por rolo; nem taõ pouco por numero de rolos; nem menos por peſadas de tantos, ou quantos rolos cada huma: mas todos ſeraõ reduzidos a arrobas e arrateis, e ao certo, determinado, e preciſo numero das ditas arrobas e arrateis, que tiver cada partida pelo ſeu peſo na-

tural, incluîda a Tara, ſem exceſſo ou diminuiçaõ. Antes pelo contrário, ſe fará cada peſo exacto com a balança no Equilibrio, ou no fiel, ſem alguma differença.

2 Os Officiaes, e Peſſoas, que ou pedirem, ou receberem emolumentos mayores, ou diverſos dos que ficaõ acima eſtabelecidos; ou fizerem, ou contribuîrem para que ſe faça qualquer peſo de Tabaco por fórma diverſa da que tambem fica acima ordenada; ou peſando na referida fórma, fraudarem, ou permittirem que ſe fraudem os Direitos Reaes, ou os beneficios do Contratador geral, e do Commercio abaixo declarados; ſendo-lhes qualquer deſtes crimes ſufficientemente provado conforme a direito, pela primeira vez incorreráõ em ſuſpenſaõ dos ſeus officios, por ſeis mezes; pela ſegunda por hum anno; e pela terceira em privaçaõ dos ditos Officios, para me ficar devoluto o ſeu provimento. E ſendo o criminoſo ſerventuario, naõ ſerá mais admittido a ſervir Officio algum de fazenda. Porêm ſe for Proprietario, perderá irremiſſivelmente a propriedade, poſtoque tenha Filhos. Reſervando ſempre os caſos mayores de fraudes taes, que requeiraõ as outras mais ſeveras pennas, que ſe lhe imporaõ cumulativamente confórme a Ley do Reyno, e Regimento da Fazenda.

3 A totalidade de numero de arrobas e arrateis que tiver cada partida de Tabaco, computada na ſobredita fórma, ſerá declarada no livro da ſahida, e nella computada para pagar os Direitos que dever neſta conformidade.

4 Se o dito Tabaco for deſpachado para o Contrato geral, e conſumo do Reyno, pagará os Direitos acima ordenados. Porêm nelles ſe lhe abateráõ quatro arrateis de Tara em cada arroba, que fui ſervido conceder a favor do Contrato.

5 Mas quando o meſmo Tabaco for deſpachado para fóra do Reyno, neſte caſo a partida que ſe trouxer ao Deſpacho, ſerá dividida em duas partes iguaes, ou amétades, incluîdas as Taras. Huma das ditas partes pagará os Direitos, proes, e precalços acima ordenados. A outra parte ſe dará abſolutamente livre de todos os referidos encargos, por Tara, e por premio, a favor do Commercio. De tal ſórte que ſe a partida for de quarenta arrobas brutas, ſe daráõ vinte dellas por Tara e por premio, e ſe pagaráõ das outras vinte, que reſtarem, os Direitos liquidos, e completos acima ordenados.

C A-

CAPITULO III.

1 PAra melhor expediçaõ dos referidos Direitos,proes, precalços, e ſalarios, Ordeno que a importancia dos mil ſeis centos oitenta e nove reis e hum quarto, que ſõmaõ os ditos tres Artigos em cada arroba de Tabaco das que devem pagar na ſobredita fórma, ſe reduzaõ no livro da receita da Alfandega a huma ſó e unica addiçaõ de conta para a carga do deſpachador; e a hum ſó e unico Bilhete para a ſua deſcarga: evitando-ſe aſſim os differentes circuitos, e diverſos regiſtos e deſcargas, que atégora ſe praticáraõ com grave prejuizo do Commercio deſte genero, e com igual detrimento das peſſoas que nelle traficavaõ.

2 Em ordem ao meſmo fim Ordeno que os ditos Livros,e Bilhetes ſe achem na Meſa da Alfandega impreſſos, e numerados, em fórma que nelles naõ haja que accreſcentar de letra de maõ, mais que o nome do Deſpachador; o numero das arrobas de Tabaco nelles conteûdas; a quantia que pagou de Direitos; e o dia, mez, e anno da data do deſpacho, com os ſignaes dos Officios, que nelle deveraõ intervir na fórma do eſtilo.

CAPITULO IV.

1 PAra que na deſcarga, conducçaõ, e arrimaçaõ deſte genero, poſſa haver a meſma facilidade e expediçaõ, que deixo eſtabelecidas para o ſeu deſpacho: Sou ſervido ordenar que daqui em diante ſe pratique a eſte reſpeito o ſeguinte:

2 Os Barcos que trouxerem os Tabacos de bórdo dos Navios á ponte da Alfandega na entrada, e que della os levarem na ſahida a bórdo dos meſmos Navios, naõ poderáõ vencer por frete mais de doze reis e meyo por cada rolo; ſob pena de que provando-ſe que leváraõ mayor frete, ou que ſe eſcuſáraõ do tranſporte deſte genero, por pertenderem que o pagamento delle lhe foſſe feito em outra fórma, incorreráõ pela primeira vez em vinte mil reis, amétade para o Hoſpital, e amétade para o denunciante; pela ſegunda vez no dobro; e pela terceira, ſeraõ preſos na cadeya por tempo de ſeis mezes, e della pagaráõ cem mil reis, applicados na referida fórma.

3 Deſde que o Tabaco chegar ao cais, ou ponte da Alfandega, ficará a cargo das companhias da meſma Alfandega tirarem-no

do Barco, e conduzirem-no *via recta* ao Armazem abaixo declarado; ſem por iſſo poderem pedir, ou aceitar outros ſalarios, que naõ ſejaõ os acima ordenados, debaixo das meſmas penas, que tambem ficaõ acima eſtabelecidas contra os barqueiros, que levarem mais do que lhes he devido.

4 Os Tabacos que deſembarcarem no cais, ou ponte da Alfandega, paſſaráõ della em direitura ao Armazem ſem exame algum, nem a reſpeito do peſo, nem pelo que pertence á bondade: porque para ſe recolher no dito Armazem ſe lançará em receita por lembrança no livro das entradas ſem ſalario algum, preſentemente pelas Guias e arrecadaçoẽs, que trouxer das Alfandegas do Braſil, e depois pelas marcas, e Guias das Caſas de Inſpecçaõ, que mando eſtabelecer nos Portos principaes daquelle Eſtado: defendendo, que os Direitos deſte genero ſe poſſaõ arbitrar, ou que a ſua qualidade ſe poſſa controverter ſenaõ ao tempo da ſua ſahida.

5 O dito Armazem onde preſentemente ſe coſtuma recolher o Tabaco, ſerá logo ſeparado, de ſórte que ficando no meyo delle a coxia, que for neceſſaria para ſerventia das fazendas que entrarem, e ſahirem, ſe dividiráõ os dous lados nos diverſos repartimentos iguaes, que couberem na ſua proporçaõ; numerando-ſe todos, e collocando-ſe no alto, e na parte exterior de cada hum delles, o reſpectivo numero que lhe for competente; de ſórte que a todo o tempo o paſſa ver claramente quem for pela coxia.

6 Ao meſmo paſſo que os Tabacos forem entrando na Alfandega, ſe hiraõ accommodando a favor dos ſeus reſpectivos donos, nos ditos repartimentos, pela ordem dos ſeus reſpectivos numeros: em tal fórma que, por exemplo, ſó depois de eſtar no repartimento numero ☰Primeiro ☰todo o Tabaco de Pedro, ſe poderá meter nelle o Tabaco de Joaõ, e aſſim gradualmente nos mais repartimentos á meſma imitaçaõ: declarando-ſe nos Livros, e Bilhetes das reſpectivas entradas o certo repartimento, em que fica o Tabaco de cada hum dos Deſpachadores, para que todos ſaibaõ ſempre onde eſtá o ſeu Tabaco, para o acharem e fazerem ver per ſi meſmos, cada vez que quizerem, e lhe acharem compradores, ſem que para iſſo tenhaõ a menor dependencia de terceiras peſſoas.

7 E quando a experiencia venha a fazer ver que no actual Armazem naõ há toda a capacidade neceſſaria para conter os Tabacos, que a ella vierem do Braſil, julgando-ſe preciſo, ou amplear-ſe o

meſ-

meſmo Armazem, ou ainda fazer-ſe outro de novo, ſe me fará tudo preſente, para dar a providencia que for ſervido em beneficio do Commercio deſte genero.

CAPITULO V.

1 POr favorecer de toda a ſórte o meſmo genero, ainda ao tempo da ſahida delle, em que deve ſer computado o ſeu peſo na fórma ſobredita, ou haja de ſer vendido para o Reyno, ou para os Paîzes Eſtrangeiros, Ordeno que em nenhum deſtes caſos ſe faça veſtoria, ou exame na ſua qualidade, ſenaõ naquelles termos em que o vendedor, ou comprador, o requererem, e naõ de outra ſorte.

2 Se as Partes requererem o referido exame, ſerá feito logo immediatamente dentro no Armazem, ſem demora alguma, vencendo cada hum dos Meſtres, que o fizerem, duzentos e quarenta reis de ſalario á cuſta da Parte, por quem for requerido, ſem outro eſtipendio. E conſtando que os ditos Meſtres ou leváraõ ſalario mayor do referido, ou demoráraõ as Partes, debaixo de qualquer pretexto, para as dilatarem; ſendo-lhe eſte crime provado confórme a Direito; incorreráõ nas penas acima eſtabelecidas no Capitulo II. §. 4. ficando álem dellas ſalvo ás Partes ſeu direito, para pedirem aos ſobreditos a ſatisfaçaõ da perda, que lhe houverem cauſado na demora, a qual lhes poderá ſer julgada ſummariamente pelo Provedor da meſma Alfandega, com appellaçaõ e aggravo para a Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, nos caſos, que naõ couberem na ſua alçada.

3 Nos caſos, em que as Partes requererem o referido exame, tantoque elle for feito; e nos caſos, em que o naõ requererem, deſde que as meſmas Partes pedirem deſpacho de ſahida, e diſſerem que eſtaõ promptas para extrahirem os ſeus Tabacos, paſſaráõ eſtes immediatamente do Armazem, e diviſaõ delle, onde eſtiverem guardados, á balança que eſtá de fronte da Meſa do Provedor. Nella ſeraõ peſados na maneira acima referida, em ordem a pagarem os Direitos que ficaõ ordenados. E parecendo as Partes paſſaráõ os meſmos Tabacos de caminho, ou abordo do Navio, onde houverem de ſer embarcados, levando as Guias e cautelas, que ſe achaõ eſtabelecidas para ſegurar que com effeito ſayaõ do Reyno, ſe del-

le houverem de ſahir; ou para o lugar, onde o Contratador geral os deſtinar, ſe houverem de ficar dentro no meſmo Reyno. Porêm ſe as Partes quizerem levar os ſeus Tabacos da dita balança ou para o Jardim, ou para o Armazem delle, o poderaõ fazer, ſendo-lhe neceſſario. E neſte caſo o naõ poderaõ depois extrahir, ſenaõ debaixo das coſtumadas Guias.

CAPITULO VI.

1 SEndo certo que nem o Lavrador póde continuar o ſeu trabalho, ſenaõ vender o Tabaco com o lucro neceſſario para ſuſtentar a lavoura, nem ha de achar quem lhe compre, ſe o comprador o naõ tiver a preço, que o poſſa tranſportar do Braſil a eſte Reyno, para delle o fazer paſſar a outros Paîzes com ganho que lhe faça util a ſua extracçaõ: nem eſta ſe poderá conſeguir em termos convenientes, ſe a bondade do genero lhe naõ ſegurar a reputaçaõ commua dos que devem gaſta-lo: Sou ſervido prover a eſtes reſpeitos na maneira ſeguinte:

2 O Tabaco da primeira folha, vulgarmente chamado *Eſcolha de Hollanda*, naõ poderá exceder no Braſil o valor de mil reis por arroba, livres e liquidos para o Lavrador, nem o Tabaco da *ſegunda folha*, e da ſegunda ſórte, o preço de nove centos reis. Deſtes dous preços para baixo poderáõ com tudo ſer vendidos os referidos Tabacos, conforme o ajuſte e avença das Partes. Porêm os vendedores, que excederem os ditos preços, depois de ſer paſſado hum anno, contado do dia da publicaçaõ deſta Ley nos reſpectivos Portos do Braſil, pagará em treſdobro o preço do Tabaco, que houver vendido por mayor preço, amétade para o denunciante e a outra amétade para as obras pûblicas do Eſtado.

3 Nenhum outro Tabaco, que naõ ſeja das referidas duas qualidades, nellas bem fabricado, bom e de receber, depois de paſſado o referido anno, poderá ſer embarcado nos Portos do Braſil para paſſar a eſte Reyno, debaixo das penas, que ao diante ſeraõ eſtabelecidas. Porêm ficará livre aos Lavradores, e compradores do Tabaco inferior, ou da terceira qualidade, poderem gaſta-lo na terra, ou embarca-lo para a Coſta de Africa, como bem lhes parecer, na conformidade do que ſe acha ordenado pelo Regimento da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, e pelas ordens do Conſelho Ultramarino.

4 E para obviar ao prejudicial engano, com que de certos annos a esta parte se tem achado falsifiados os Tabacos que vem a este Reyno, tenho resoluto que no Rio de Janeiro, na Bahia, Pernambuco, e no Maranhaõ, se estabeleçaõ logo quatro Mesas de Inspecçaõ, compostas de Ministros e Pessoas, pagas á custa de minha fazenda, para nellas se examinarem e qualificarem os Tabacos, que se dirigirem a esta Corte, antes de serem embarcados.

5 Todos os Tabacos destinados a embarque para este Reyno, seraõ primeiro apresentados nas referidas Mesas. Os que nellas se acharem taes quaes se houver dito na manifestaçaõ que delles se fizer, sem trazerem mistura, nem engano, seraõ approvados; seraõ marcados com o Sello da Inspecçaõ; seraõ recolhidos no Armazem da mesma Inspecçaõ, para delle se embarcarem; e seraõ pela mesma Inspecçaõ dirigidos gratuitamente á Alfandega desta Cidade com a Guia do seu proprietario, peso, e qualidade. Porêm os Tabacos que se acharem ou de qualidade diversa daquella com que foraõ manifestados, ou misturados, ou de inferior qualidade, seraõ queimados irremissivelmente.

6 E sobre tudo o Provedor da Alfandega desta Cidade com os Officiaes della, ao tempo em que fizerem os exames que pelas Partes lhe forem requeridos, teraõ grande cuidado em averiguarem, se os Tabacos que trouxerem as marcas das respectivas Inspecçoẽs, saõ confórmes ao que fica acima ordenado. E nos casos em que acharem o contrário, me daráõ conta da falta que houver, para nella prover como for mais conveniente ao bem do Commercio.

CAPITULO VII.

1 POr me ser presente que os Fretes do Brasil para este Reyno, por hum abuso contrário á razaõ, e ao interesse do Commercio, se encarecêraõ em repetidas occasioẽs com tal exorbitancia, que o valor dos generos naõ podia soffrer o custo do transporte, Ordeno que daqui em diante nenhum Mestre de Navio ouse pedir, ou receber por frete do Tabaco de qualquer dos Portos do Brasil para este Reyno, preço algum, que exceda a trezentos reis por arroba, ou a dezaseis mil e duzentos reis por tonelada de cincoenta e quatro arrobas. Este preço ficará porêm livre e liquido a favor do Navio, a cujo fim já fica transferido no genero o Direito, que antes

ſe pagava na Alfandega deſta Cidade a reſpeito do caſco. E os que levarem fretes mayores dos acima taxados, perderáõ toda a importancia do tranſporte, que fizerem, a favor da peſſoa, a quem extorquirem a dita mayoria. E ficaráõ ſujeitos ás mais penas que merecerem, ſegundo a gravidade da mayor culpa, em que forem incurſos.

2 O meſmo ordeno, que ſe obſerve tambem inviolavelmente daqui em diante a reſpeito dos fretes do Açucar.

3 E para mais ſuave e facil obſervancia deſta diſpoſiçaõ, eſtabeleço que nenhum Navio, que paſſar em laſtro de hum Porto do Braſil a qualquer outro do meſmo Eſtado, para procurar carga, a poſſa receber, ſenaõ ſubſidiariamente, depois de haverem ſido carregados os outros Navios, que houverem levado carga deſte Reyno para o meſmo Porto, onde concorrer o Navio, que ſe achar que nelle entrou de vaſio, ou em laſtro, ſob pena de que toda a importancia dos fretes, que eſte ultimo Navio receber, cederá a favor dos Meſtres dos outros Navios, a quem direitamente pertencia a carga, ou daquelles que o denunciarem, e ſe habilitarem na cauſa deſta pena, com o direito de que os ſeus Navios levaraõ carga para o Porto, onde a carregaçaõ ſe achar feita.

3 Semelhantemente os Navios pertencentes á Praça da Cidade do Porto, que navegarem para os Portos do Braſil, naõ tomaráõ nelles carga pertencente a eſta Cidade de Lisboa, ſenaõ depois de haverem ſido carregados os Navios da meſma Cidade de Lisboa: nem pelo contrário os Navios de Lisboa poderáõ receber carga para o Porto, ſenaõ depois de ſe acharem carregados os Navios pertencentes á dita Cidade do Porto, tudo debaixo das meſmas penas acima ordenadas.

Pelo que, mando ao Preſidente da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, e Deputados della, que ora ſaõ, e aos que ao diante forem, cumpraõ, e guardem eſte Regimento, e o façaõ inteiramente cumprir e guardar aſſim pelos Miniſtros e Officiaes da ſua Repartiçaõ, como por todos os mais do Reyno, como nelle ſe contêm. E mando que depois de ſer por mim aſſignado, ſe imprima, para que ſeja notorio a todas as peſſoas, a quem tocar a ſua obſervancia. E o meſmo Regimento hey por bem que tenha força e vigor de Ley, ſem embargo de quaeſquer Leys, ou Ordenaçoẽs que o encontrem, que por eſte derogo, como ſe de cada huma dellas fizera expreſſa menção; e quero que valha como ſe foſſe Carta paſſada pela Chancellaria,

ria, poſtoque por ella naõ paſſe, ſem embargo das Ordenaçoẽs do livro ſegundo titulo trinta e nove, quarenta, e quarenta e quatro, que diſpõem o contrário. Lisboa a dezaſeis de Janeiro de mil e ſetecentos e cincoenta e hum.

REY.

Pedro da Motta e Silva.

REgimento, *pelo qual V. Mageſtade há por bem ſe governe daqui em diante a Alfandega do Tabaco, e os Direitos, Deſpachos, Primeiros Preços, Fretes do Tabaco e Açucar, cargas dos Navios nos Portos do Braſil, e ſuas deſcargas neſte Reyno, como nelle ſe declara.*

Para V. Mageſtade ver.

Antonio Joſeph Galvaõ o fez.

66-79
Sept 1965
R. B. Rosenthal

CB
P8539
1751
3
1-Size